



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

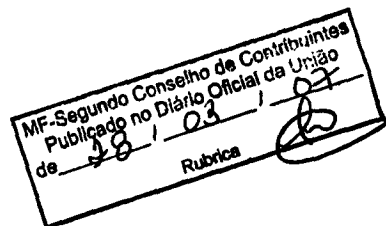
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10325.001270/2002-07

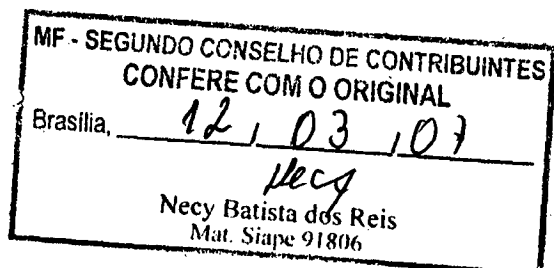
Recurso nº : 135.271

Acórdão nº : 204-01.831



Recorrente : NADIA RURAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja visto que a ação perdeu seu objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIA RURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.001270/2002-07
Recurso nº : 135.271
Acórdão nº : 204-01.831

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : NADIA RURAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de março a outubro/02 em decorrência da divergência entre os valores apurados nas verificações obrigatórias e os declarados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. as instituições financeiras, as revendedoras de veículos usados e as cooperativas não podem ter tratamento diferenciado face ao princípio da isonomia;
2. não pretende que a administração declare a inconstitucionalidade de lei, mas apenas que reconheça seus efeitos;
3. cita decisões judiciais a amparar suas pretensões; e
4. foi com base na CF, na Lei nº 9718/98 e nas decisões judiciais que deduziu da base de cálculo da contribuição as despesas e perdas (custo de revenda que é uma espécie do gênero despesa).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 16/05/05, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13/06/05, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 62.

Após a inclusão do processo em pauta a contribuinte apresentou pedido formal de desistência do recurso interposto.

É o relatório.

134 *14*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.001270/2002-07
Recurso nº : 135.271
Acórdão nº : 204-01.831

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 01
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo solicitando a sua baixa e arquivamento.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas à sua desistência formalmente do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA